

25-3-1963

HILTON

TRIBUNAL PLENO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.072-3, PAULO

RECORRENTE : INVORTE S/A. RETIFICA DE MOTORES E OUTRA
RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

*- Majoração de imposto - Lei contemporânea
e a Lei
constitucional
cidade -*

É constitucional a cobrança de aumento de imposto decorrente de lei promulgada depois de aprovado o orçamento, mas contemporaneamente, isto é, no exercício anterior ao da sua vigência.

00533020
04270110
00991000
00000100

A C O R D A M E N T O

Relatadas antes do mandado de segurança nº 11.072, do Estado de São Paulo, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, negar provimento ao recurso, unanimemente, nos termos das notas técnicas anexas.

Brasília, 25 de março de 1963

A. C. LAFAYETTE DE ANDRADE

* PRESIDENTE

A. M. RIBEIRO DA COSTA

* RELATOR

25-3-1963

428

HILTON

TRIBUNAL PLENO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.090-S. PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA
 RECORRENTES : LAVORIM S/A. ARTIFICAL DE MOTORES E QUINA
 RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

00533020
 04270110
 00992000
 00000240

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA:- Deci-
 de o V. acórdão recorrido (fls. 112), verbis:

" É constitucional a cobrança de anuên-
 to de imposto decorrente de lei pro-
 mulgada depois de aprovado o argumen-
 to, mas contemporaneamente, isto é,
 no exercício anterior ao da sua vigên-
 cia.

Vistos, relatados e discutidos éstos autos

429

de petição n. 119.294, de SÃO PAULO, em que são, recorrente, o JUIZO, e agravante, a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, sendo agravada, LAVORIN S/A, ESTIPICA DE MOVI-
MOS e FÁBRICA DE AUT. PEÇAS.

Impetrou-se os recursos seguintes con-
tra a cobrança do imposto de indústrias e
profissões, no exercício de 1962, com ba-
se na lei municipal n. 5.917, de 27 de
dezembro de 1961, e na lei n. 5.919, de
27 de dezembro do mesmo ano, e a obtive-
ram, na primeira instância, sob o funda-
mento de serem estas instituições,
por haverem precedido à aprovação organi-
zatória do mesmo período.

Trouxeram a matéria da turma julgadora, entretanto, os recursos oficial e da Municipalidade, para casar a sentença, contra o voto do terceiro juiz.

De acordo com os reiterados pronunciamentos do colégio Supremo Tribunal Federal e deste E. Tribunal de Justiça, em sessão plenária (Rev. Trib., 313/337), não há inconstitucionalidade na cobrança de tributo criado em aumento, quando a lei é posterior à previsão organizatória, mas com ela coexistente. A questão de anterioridade da lei em relação ao aumento já té hoje inteiramente superada pela jurisprudência (Rev. Trib., 201/177, 276/361).

304/625 e 306/376). Não padecia mais de
vício a legitimidade da majoração tributá-
ria por lei posterior ao orçamento e an-
terior à sua execução, como o demons-
trou, de forma brilhante, a Procurado-
ria Geral da Justiça.

Acerca que o aumento de lips do tribu-
to impugnado foi previsto na lei orçamen-
tária, como exaustivamente o mostrou o
agravante.

Por todos esses motivos,

A C O R D A M, em Quinta Câmara Civil do
Tribunal de Justiça, contra o voto do sr.
desembargador ALCIBES FARI, dar provimen-
to a ambos os recursos, a fim de cessar
a insegurança."

Recurso ordinário, a fls. 114, regularmente
processado.

A Procuradoria Geral opina pelo não provi-
mento do recurso.

É o relatório.

 O T O

Nego provimento.

A tese consubstanciada no acórdão recorri-
do assenta na contemporaneidade da lei criadora do en -

304/625 e 306/376). Não padece mais dúvida a legitimidade da majoração tributária por lei posterior ao orçamento e anterior à sua execução, como o demonstrou, de forma brilhante, a Procuradoria Geral da Justiça.

Acresce que o aumento de 14% do tributo impugnado foi previsto na lei orçamentária, como exaustivamente o mostrou o agravante.

Por todos esses motivos,

A C O R D A M, em Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, contra o voto do sr. desembargador ALCIDES FARO, dar provimento a ambos os recursos, a fim de cassar a segurança."

00533020
04270110
00993000
00960320

Recurso ordinário, a fls. 114, regularmente processado.

A Procuradoria Geral opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Nego provimento.

A tese consubstanciada no acórdão recorrido assenta na contemporaneidade da lei criadora do au -

mento do imposto e a da previsão orçamentária, ambas aproximadas no tempo e antecedentes ao exercício financeiro da exigência do tributo.

Não ficou, no caso, inobservada a regra do § 34, do art. 141, da Constituição.

*

* * *

444/

432

TRIBUNAL PLENO

REC. ORD. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.095 - SÃO PAULO

RECORRENTE: Levorin S.A. Retifica de Motores e Fábricas de Auto Peças

RECORRIDA: Prefeitura Municipal de São Paulo

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: NEGARAM PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta Filho, Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnenann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Brasília, em 25 de março de 1963.

00533020
04270110
00994000
00000410

DANIEL AARÃO REIS, Diretor da Biblioteca, Vice-Diretor-Geral em exercício